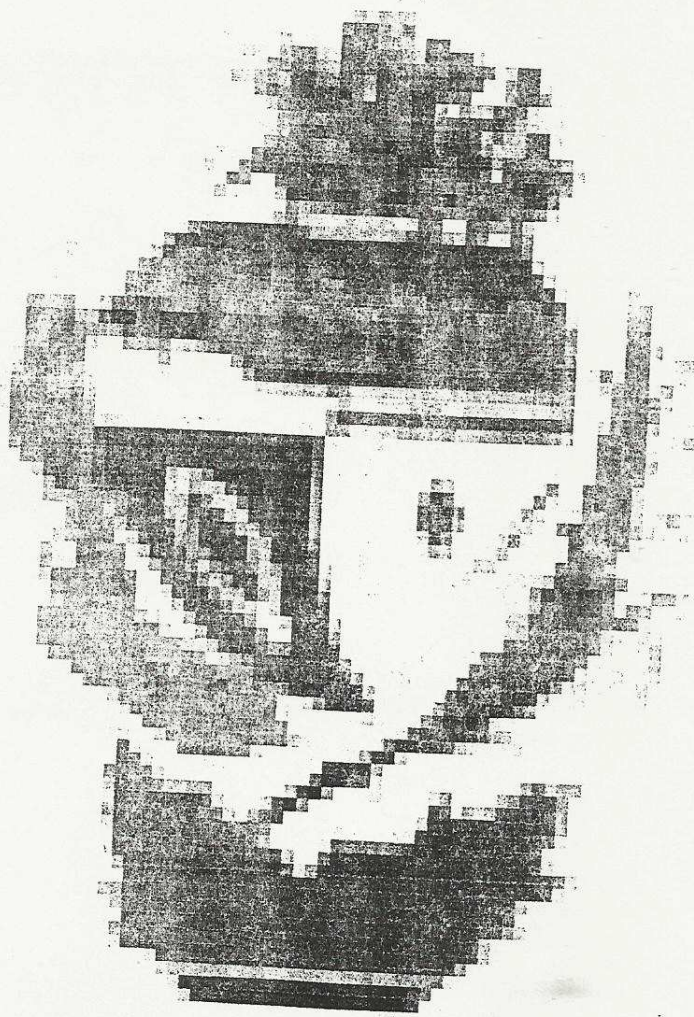


ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE-GO.
PLENÁRIO JOSEFA BARBOSA VALENTE

*Secretaria
de
Administração*



LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE POSSE-GO.

Rua Robson Ricardo R. Barbosa Centro nº 440 Fone (062) 3481-1331,
CEP: 73900-000 Posse-Goiás.
e-mail: camara@culturamet.com.br

LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE POSSE – GO.

PREAMBULO

Nós representantes do povo possense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para instituir um estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e intermunicipal, em consonância com a Constituição Estadual e Federal, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus a seguinte Lei Orgânica do Município de Posse – Go.

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPITULO I

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO POLITICA – ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1.º - O município de Posse é uma unidade do Território do Estado de Goiás e integrante da Organização político – Administrativo da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se – á pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e aprovação por dois terços do plenário da Câmara Municipal, que a promulgará, para que seja publicada pelo Executivo Municipal no prazo de 10 (dez) dias, não lhe cabendo veto.

ARTIGO 2.º - São símbolos do Município a Bandeira Municipal e o seu hino, que representam a sua cultura, sua historia e suas tradições.

ARTIGO 3.º - O dia 19 de julho é a data magna Municipal.

ARTIGO 4.º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre-se, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Exercido pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ressalvas as exceções previstas nesta Lei, é vedada a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

ARTIGO 5.º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ARTIGO 6.º - A Lei Municipal disporá sobre a criação, organização, supressão, desmembramento e fusão de Distritos com a finalidade administrativa, atendendo aos ditames da Constituição Federal:

I - Consulta prévia, mediante Plebiscito as populações diretamente interessadas;

II - População, eleitorado e arrecadação não inferior a quarta parte exigida para a criação do Município;

III - Existência concomitante, na provocação sede, de pelo menos 60 (sessenta) moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e cadeia pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Processo de criação de Distritos terá início com representação dirigida a Câmara Municipal, assinada no mínimo por 70 (setenta) eleitores, com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se anterior os requisitos mencionados nos incisos I, II e III do artigo anterior com a juntada de certidões da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Tribunal Regional Eleitoral do Agente Municipal de Estatística ou Repartição do Município, dos órgãos fazendários Estadual e Municipal. Da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação e das secretarias de Saúde e segurança Pública do Estado.

ARTIGO 7.º - A área terá as divisas descritas com precisão com observância das seguintes normas.

I - linhas geodésicas entre pontos bem identificadas evitando-se, tanto quanto possível forma assimétrica, estrangulantes e alongamentos exagerados;

II - na hipótese de inexistência de linhas naturais sejam facilmente identificáveis.

PARÁGRAFO 1.º - Os Distritos terão áreas contíguas e serão preservados a continuidade territorial e a unidade histórico - cultural do ambiente urbano.

PARÁGRAFO 2.º - A criação do Distrito somente poderá ocorrer no ano que imediatamente proceder ao da realização de eleições municipais.

PARÁGRAFO 3.º - A representação prevista no Parágrafo Único da artigo 6.º dará entrada na Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

PARÁGRAFO 4.º - A administração do Distrito se fará com o auxílio de um sub-Prefeito nomeado pelo Prefeito, dentre as integrantes de uma lista tríplice com mais de 36 (trinta e seis) assinaturas de eleitores da nova unidade administrativa.

ARTIGO 8.º - O Distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito em sob pena de responsabilidade.

ARTIGO 9.º - A criação de Distrito far-se-á também pela fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, dispensável nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 7.º.

ARTIGO 10.º - Somente mediante consulta plebiscitária à população do Distrito, se fará a extinção deste ou, mediante Lei Municipal nos seguintes casos:

I - se verificada a perda de qualquer dos requisitos dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º.

II - destruição de sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

SEÇÃO III DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 11.º - São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos;

II - direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situadas no seu território e que não pertencem à união, ao Estado e aos particulares;

III - o produto da arrecadação dos tributos mencionados nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - É assegurado ao município, nos termos, da Lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território ou compensação financeira por exploração.

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO
SEÇÃO I
DA COMPETENCIA PRIVATIVA

ARTIGO 12.º - Cabe privativamente ao município de Posse, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** – legislar sobre assuntos de interesses locais;
- II** – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III** – elaborar o Orçamento anual e plurianual de investimentos;
- IV** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- V** - criar, organizar, suprimir e fundir Distritos observados a Legislação Estadual;
- VI** – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído de transporte coletivo que terá caráter essencial e conceder licença à exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento;
- VII** – manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré – escolar e de ensino fundamental;
- VIII** – prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX** – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação, utilização e alienação dos bens públicos;
- X** – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI** – atuar prioritamente no ensino fundamental e pré-escolar;
- XII** – recensear os educandos no ensino, fazer – lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência, à escola;

XIII – aplicar anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Atendidas aos princípios estabelecidas na Constituição de República e na Constituição do Estado.

XIV – abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XV – denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XVI – sinalizar as vias urbanas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar suas utilizações;

XVII – estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observado a Lei Federal;

XVIII – autorizar e fiscalizar as edificações, as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

XIX – responder pela limpeza dos logradouros e pela renovação do lixo domiciliar e hospitalar e promover o seu adequado tratamento;

XX – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais e similares, bem como, fixar condições e horário para aquele funcionamento, respeitada a Legislação do trabalho;

XXI – conceder alvará para o exercício de atividade profissional liberal;

XXII – exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranqüilidade e meio ambiente;

XXIII – autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a autorização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XXIV – demarcar, sinalizar as ondas de silêncio;

XXV – disciplinar os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devem executá-los;

XXVI – adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou seja, por interesse social, bem como administrá-lo, mediante licitação;

XXVII – criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes vencimentos;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiros;

XXIX – instituir o regime jurídico do pessoal;

XXX – prestar assistência na emergências médicos – hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituições especializadas;

XXXI – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XXXII – aplicar penalidades, por infração de suas Leis e Regulamentos;

XXXIII – elaborar o plano local de desenvolvimento integrado;

XXXIV – colocar as contas do município, durante sessenta dias anualmente a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;

XXXV – regular o trafego e o transito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXVI – dispor sobre concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

XXXVII – coibir práticas que ameaçam os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção da espécie ou submetem animais a crueldades;

XXXVIII – disciplinar a localização de substancia potencialmente perigosa nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XXXIX – exercer o poder de policia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade por infração as referidas normas;

XL – assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

PARÁGRAFO 1.º - As normas de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso IX deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a – zonas verdes e demais logradouros públicos;

b – vias de tráfegos e de passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c – passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

PARÁGRAFO 2.º - A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

ARTIGO 13.º - O município poderá celebrar convenio com outros municípios com o Estado e a União para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrai empréstimos interno e externo, e fazer operações visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico.

PARÁGRAFO ÚNICO – O município pode, ainda, através de consórcios aprovados por Lei Municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

ARTIGO 14.º - O município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se, através de convenio, ou sistema previdenciário do Estado.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA COMUM

ARTIGO 15.º- É competência comum do município com a União e o Estado:

- I** – zelar pela guarda do Constituição, das Leis e das instituições;
- II** – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III** – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os momentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor historio, artísticos e cultural;
- V** – proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação, a ciência e ao lazer;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII – ao município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse.

XIII – estabelecer e implantar política de educação em todos os níveis de ensino para preservação do patrimônio público e conservação da limpeza das vias públicas.

CAPITULO III

SEÇÃO ÚNICA DAS VEDAÇÕES.

ARTIGO 16.º - Ao município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de Lei a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar destinações ou preferências entre brasileiros;

IV – usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens os serviços municipais ou pertencentes a administração;

V – doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas dos casos de manifesto e interesse público, sem expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política – partidária ou fins estranhos a administração;

VII – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de ordem público que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade de qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII – exigir ao aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

IX – instruir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que institui ou aumentou;

XII – utilizar tributos com efeito de confisco;

XIII – estabelecer limitações do tráfego de pessoas ou bens, por tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIV – institui impostos sobre:

a) Patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de Assistencial sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

PARÁGRAFO 1.º - A vedação do inciso XIV, "a". é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e os serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ao às delas decorrentes;

PARÁGRAFO 2.º - As vedações do inciso XIV, "a", e do § anterior não se aplicam ao Patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprada da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

PARÁGRAFO 3.º - As vedações expressas do inciso XIV, "a" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

PARÁGRAFO 4.º - As vedações expressas nos inciso VII a XII serão regulamentada em Lei complementar Federal.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 17.º - O poder Legislativo do município e exercido, pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, a iniciar-se a 1.º (primeiro) de janeiro (01) do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão Legislatura.

ARTIGO 18.º - A Câmara Municipal e composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de 04 anos.

PARÁGRAFO 1.º - São condições de elegibilidade para o mandato, na forma da Lei Federal;

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 anos;
- VII – ser alfabetizado.

PARÁGRAFO 2.º - O número de vereadores, guarda a proporcionalidade com a população do município será de no mínimo 09 (nove), no Máximo 55 (cinquenta e cinco), nas proporções fixadas na Constituição do Estado.

PARÁGRAFO 3.º - A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes do município, obtido por recenseamentos ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

ARTIGO 19.º - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a ~~15~~³¹ de dezembro.

PARÁGRAFO 1.º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1.º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

PARÁGRAFO 2.º - A Câmara Municipal se reunirá em Sessões Ordinárias, extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regime Interno.

PARÁGRAFO 3.º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este a entender necessário;
- II – pelo Presidente da Câmara, para o Compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

PARÁGRAFO 4.º - Na Sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.

ARTIGO 20.º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 21.º - A Sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

ARTIGO 22.º - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

PARÁGRAFO 1.º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto da verificação da ocorrência;

PARÁGRAFO 2.º - As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 23.º - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ARTIGO 24.º - As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ARTIGO 25.º - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de janeiro no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

PARÁGRAFO 1.º - A posse ocorrerá em Sessão solene que se realizará independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

PARÁGRAFO 2.º - O Vereador que não tomar Posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do

funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO 3.º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

PARÁGRAFO 4.º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

PARÁGRAFO 5.º - O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, possibilitada uma recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ARTIGO 26.º - A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

PARÁGRAFO 1.º - Na Constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

PARÁGRAFO 2.º - Na ausência dos membros da mesa, o vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

PARÁGRAFO 3.º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesa, pelo voto secreto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

ARTIGO 27.º - A Câmara terá Comissões Permanentes e especiais.

PARÁGRAFO 1.º - As Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a Competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inexistentes às suas atribuições.

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

PARÁGRAFO 2.º - As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas a estudo de assunto específico e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos políticos.

PARÁGRAFO 3.º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

PARÁGRAFO 4.º - As Comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) do seus membros, para apuração de fato determinado e pro prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 28.º - A maioria dos representantes Partidários com número de membros superior a um terço (1/3) da composição da Câmara, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice Líder.

PARÁGRAFO 1.º - A indicação do Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa nas vinte e quatro (24) horas que se seguirem à instalação do Primeiro período legislativo anual.

PARÁGRAFO 2.º - Os líderes indicarão os respectivos Vice Líderes, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

ARTIGO 29.º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

ARTIGO 30.º - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da mesa, sua composição, sua atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ARTIGO 31.º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Prefeito e ocupantes de cargos da mesma natureza, para pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A falta de Comparecimento do Secretário Municipal, do Prefeito e ocupantes de cargos da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara e, se o Secretário for Vereador Licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal e Conseqüente cassação do mandato.

ARTIGO 32.º - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ARTIGO 33.º - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de Créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - enviar ao Prefeito Municipal até o 1.º (primeiro) dia do mês de março as contas do Exercício anterior;

VIII - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal até o 31 (trinta e um) de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela mesma.

IX - encaminhar ao Plenário, proposta orçamentária inicial de obras e serviços de natureza interna da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

ARTIGO 34.º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as Leis com Sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite sua decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato municipal;

IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgãos a que for atribuída tal competência;

XII – encaminhar no Plenário da Câmara Municipal, as Contas par apreciação e votação até o dia 20 (vinte) de cada mês.

XIII – Fica o Presidente da Câmara obrigado publicar e afixar mensalmente as receitas e despesas discriminadas da Câmara Municipal através de Edital.

PARÁGRAFO ÚNICO – A não publicação a que se refere o item anterior implicará em crime de responsabilidade, culminando na destituição do cargo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.

ARTIGO 35.º - A Câmara Municipal, coam a Sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e especialmente sobre:

I – tributos municipais, seu lançamento arrecadação e normatização da receita não tributária;

II – empréstimos e operações de créditos;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;

IV – abertura de créditos suplementares e especiais;

V – subvenção ou auxílios a serem concedidos pelo município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatório a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI – criação de órgãos permanentes necessários a execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;

VII – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remunerações;

VIII – concessão permissão ou autorização dos serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;

IX – normas gerais de ordenação urbanísticas e regulamentos sobre ocupações e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X – concessão de cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimento comercial, industriais prestacionais e similares;

XI – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII – critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIV – cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV – plano de desenvolvimento urbano, obrigatório para município com mais de vinte mil habitantes e facultativos para os demais, e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI – feriados municipais, nos termos da Legislação Federal;

XVII – alienação de bens da administração direta, indireta e fundamental, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos meses do mandato do Prefeito;

XVIII – isenções e anistias fiscais e remissão de dividas;

XIX – denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

ARTIGO 36.º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

I – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito e dar-lhe posse;

II – eleger sua mesa;

- III – elaborar o Regimento Interno;
- IV – organizar os serviços administrativos internos e aprovar os cargos respectivos;
- V – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;
- VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores;
- VII – autorizar a Prefeitura a ausentar-se do Município, por mais de 15 dias, por necessidade do serviço;
- VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre Parecer do Tribunal de Contas do Município no prazo máximo de ~~60 (sessenta)~~ ^{120 cento e vinte} dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;
- a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) Decorrido o prazo de ~~sessenta (60)~~ ^{120 cento e vinte} sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão dos parecer do Tribunal de Contas;
- c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas das contas serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos caso indicado na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- X – sustar os atos normalistas do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XI – autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da Lei;
- XII – suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Contas;
- XIII – autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do município;
- XIV – proceder à tomada de Contas do Prefeito, poderá se fixada representação que não exceda a do Prefeito e qual fará jus o servidor estadual ou municipal investindo no cargo;

PARÁGRAFO 5.º - Ao presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

ARTIGO 38.º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

PARÁGRAFO 1.º - Aplicam-se a inviabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

PARÁGRAFO 2.º - Aplica-se igualmente aos Vereadores, as regras pertinentes as licenças e afastamentos, remunerados ou não dos Deputados, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

PARÁGRAFO 3.º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas e pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

ARTIGO 39.º - É vedado ao Vereador.

I – desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

c) Patrocinar causa junto ao município em que seja qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

ARTIGO 40.º - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório as instituições vigentes;

III – que utiliza-se do mandato para a pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixa residência fora do município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

PARÁGRAFO 1.º - Além de outros casos definitivos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro parlamentar o abuso das prerrogativas assegurada ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

PARÁGRAFO 2.º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO 3.º - Nos casos previstos nos incisos II e VI, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante da mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO 4.º - Nos casos previstos nos incisos II e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 41.º - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

PARÁGRAFO 1.º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido de cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou cargo de mesma natureza.

PARÁGRAFO 2.º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio-doença ou auxílio especial.

PARÁGRAFO 3.º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da Legislativa e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos vereadores.

PARÁGRAFO 4.º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

PARÁGRAFO 5.º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

PARÁGRAFO 6.º - Na hipótese do parágrafo 1.º, o Vereador pode optar remuneração do mandato.

ARTIGO 42.º - Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

PARÁGRAFO 1.º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

PARÁGRAFO 2.º - Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em fração dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

ARTIGO 43.º - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Lei complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Decretos legislativos;

VI – Resoluções;

ARTIGO 44.º - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 1.º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 2.º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

PARÁGRAFO 3.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

ARTIGO 45.º - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada subscrita, no mínimo, um por cento (1%) do total do número de eleitores do Município.

ARTIGO 46.º - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem, maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão Leis Complementares, dentre outras prevista nesta Lei Orgânica:

I – Código tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos Servidores Municipais.

VI – Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

ARTIGO 47.º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação, atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmio e subvenções;

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

ARTIGO 48.º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa da Leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos servidores administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções fixação da respectiva remuneração.

III - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral;

§ 2º A mesma Lei que fixar os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

§ 3º Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza;

§ 4º Os subsídios e a parcela indenizatória fixada na forma deste artigo, poderão ser revistos anualmente, por Lei específica, sempre na mesma data e

sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município;

§ 5º Na fixação dos subsídios de que trata o "caput" deste artigo e na revisão anual prevista no § 4º, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:

I – O subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

- a) 20% (Vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes;
- b) 30% (Trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;
- c) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;
- d) 50% (Cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;
- e) 60% (Sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;
- f) 70% (Setenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes;

II – o total das despesas com subsídios e a parcela indenizatória previsto neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado as despesas com pessoal previsto em Lei complementar federal. (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 6º Para os efeitos do inciso II do § 5º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo município, e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado, através de convenio ou não, para realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas do governo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidos emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste artigo se assinada pela metade dos Vereadores.

ARTIGO 49.º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

PARÁGRAFO 1.º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

PARÁGRAFO 2.º - Esgotado o prazo previsto no prazo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

PARÁGRAFO 3.º - O prazo do Parágrafo 1.º não corre o período de recesso da Câmara, nem se aplica dos Projetos de Lei complementar.

ARTIGO 50.º - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

PARÁGRAFO 1.º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse Público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo se rejeitado pelo voto da maioria simples dos vereadores, em escrutinaria secreto.

PARÁGRAFO 2.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo de inciso ou de alínea.

PARÁGRAFO 3.º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

PARÁGRAFO 4.º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação comparecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutineo secreto.

PARÁGRAFO 5.º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação em 48:00 (quarenta e oito horas).

PARÁGRAFO 6.º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 3.º, o veto será colocado na Ordem do dia da Seção imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final.

PARÁGRAFO 7.º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 3.º e 5.º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

ARTIGO 51 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 1.º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os Planos plurianuais e Orçamentários não serão de delegação.

PARÁGRAFO 2.º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seus exercícios.

PARÁGRAFO 3.º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto da Câmara e os Projetos de Decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

ARTIGO 52.º - Os projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de Projetos de Resolução e de Projeto de Decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com votação final, a elaboração de normas jurídicas, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 53.º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 54.º - A fiscalização contábil, financeira e Orçamentária do Município será executada pela Câmara Municipal mediante controle externo pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

PARÁGRAFO 1.º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e Orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira

e orçamentária, bem como o julgamento das Contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

PARÁGRAFO 2.º - As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se houver deliberação dentro desse prazo.

PARÁGRAFO 3.º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

PARÁGRAFO 4.º - As Contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas Contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anula de Contas.

ARTIGO 55.º - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e a regularidade à realização da receita e despesa;

II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execução dos contratos.

ARTIGO 56.º - As Contas do Município ficarão, durante cento e vinte (120) dias, anualmente a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

CAPITULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 57.º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

ARTIGO 58.º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto universal e secreto, numa só chapa em pleito simultâneo, dentre cidadão maiores de 21 (vinte e um) anos de idade no gozo dos direitos políticos observados as condições de elegibilidade prevista no artigo 14.º da Constituição da República, para um mandato de quatro (04) anos, vedada à reeleição.

PARÁGRAFO 1.º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

ARTIGO 59.º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Lei da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia da legitimidade e da legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, estes será declarado vago.

ARTIGO 60.º - Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento e suceder-lhe-á na vaga, o Vice-Prefeito.

PARÁGRAFO 1.º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de perda de mandato.

PARÁGRAFO 2.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliara o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ARTIGO 61.º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

ARTIGO 62.º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se a o seguinte:

I – Ocorrendo à vacância nos três primeiros anos de mandato dar-se-á a eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecedentes.

II – Ocorrendo à vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que cumprirá o período.

ARTIGO 63.º - O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 01 (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

ARTIGO 64.º - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do Cargo ou do Mandato.

PARÁGRAFO 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito de perceber sua remuneração quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – A serviço em missão de representação do Município;

PARÁGRAFO 2.º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XI, do artigo 37.º da Constituição da República.

ARTIGO 65.º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 66.º - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ARTIGO 67.º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V – Decretar nos termos da Lei, a depreciação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

- VII** – Permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros;
- VIII** – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX** – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X** – Enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e da suas autarquias;
- XI** – Encaminhar à Câmara, até quinze (15) dias de abril, a prestação de Contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII** – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de conta exigidas em Lei;
- XIII** – Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – Prestar à Câmara dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade da obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV** - Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI** – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII** – Colocar a disposição da Câmara, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo de sua votação orçamentária, nos termos da Lei complementar prevista no Artigo 165º;
- XVIII** – Aplicar multas prevista em lei e contratos, bem como revelas quando irregularmente;
- XIX** – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX** – Fiscalizar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI** – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII** – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;

XXIII – Apresentar, anualmente, a Câmara, relatórios circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços administrativos para o ano seguinte;

XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXV – Contrair empréstimo e realizar operações de credito, mediante previa autorização da Câmara;

XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII – Desenvolver o sistema viário do município;

XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo do a Lei;

XXXII – Solicitar auxilio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – Solicitar obrigatoriamente, à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV – Adotar providencias para a conservação salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;

XXXVI – Fica o Prefeito Municipal obrigado a cumprir o que se refere o item XIV e parágrafo único do artigo 34 da presente Lei.

ARTIGO 68.º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nesta lei.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 69.º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 30.º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1.º - É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada;

PARÁGRAFO 2.º - A infrigência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1.º importara em perda de mandato.

ARTIGO 70.º - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ARTIGO 71.º - São infrações políticas-administrativas do Prefeito as previstas na Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativa, perante a Câmara.

ARTIGO 72.º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez (10) dias.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ARTIGO 73.º - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais;

II - Os Subprefeitos;

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

ARTIGO 74º - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ARTIGO 75º - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de dezoito anos.

ARTIGO 76º - Além das atribuições fixadas em Lei compete aos Secretários:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma para prestar de esclarecimento oficiais;

PARAGRÁFO 1º - Os decretos, atos, regulamentos aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.

PARAGRÁFO 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

ARTIGO 77º - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos os atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ARTIGO 78º - A competência do subprefeito, limitar-se-a ao Distrito para o qual foi nomeado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I – cumprir de acordo com as instruções recebidas do Prefeito as Leis, Resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender às reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável à decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito providencias necessárias ao Distrito;

V – prestar Contas ao Prefeito mensalmente e quando lhes forem solicitadas.

ARTIGO 79º - O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

ARTIGO 80º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da Posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 81º – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

III – o prazo de validade do Concurso Público será de até dois anos, prorrogável em vez por igual período.

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado em prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

VI – é garantido ao servidor o direito à livre associação sindical.

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar Federal.

VIII – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

IX – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

XI – A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo.

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo.

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 87º, parágrafo 1º da Lei Orgânica.

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos serão computados sem acúmulos, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37º, XI, XII; 111º e 153º, parágrafo 2º, I da Constituição Federal.

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVIII – a administração fazendária e seus servidores terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma da Lei.

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública.

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XXI – ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

PARÁGRAFO 1º - A publicidade dos atos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

PARÁGRAFO 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em Lei.

PARÁGRAFO 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

PARÁGRAFO 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou que não causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

PARÁGRAFO 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito da regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ARTIGO 82º - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato letivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo; emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ARTIGO 83º - O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

PARÁGRAFO 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

PARÁGRAFO 2º - Aplica-se esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

ARTIGO 84º - Os salários do funcionalismo serão pagos até o máximo no dia cinco (05) do mês subsequente. Em caso de atraso, os salários serão corrigidos conforme os índices oficiais da inflação; aplica-se o disposto dos parágrafos 1 e 2 do Art. 96 da Constituição Estadual.

ARTIGO 85º - Para o disposto deste artigo se aplica o artigo 5º e 6º, seus itens e parágrafos da Emenda da Constituição Federal n.º 19.

PARÁGRAFO 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade.

PARÁGRAFO 2º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

SEGURANÇA PÚBLICA

ARTIGO 86º - O Poder Público Municipal, juntamente com o Estadual, deve realizar estudo detalhado para a implantação racional de delegacias e policiamento nos locais e regiões mais necessitas.

ARTIGO 87º - O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei Complementar.

ARTIGO 88º - Os Comandantes da Guarda Municipal serão nomeados pelo Prefeito após aprovação pela Câmara Municipal.

ARTIGO 89º - Criação de Delegacia de defesa da Mulher nos bairros e em número suficiente.

ARTIGO 90º - Implantação e ou ampliação de juizado de pequenas causas.

ARTIGO 91º - Policiamento preventivo e não repressivo, o aparato policial não poderá ser utilizado para reprimir manifestações populares.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 92º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica próprio.

PARÁGRAFO 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

PARÁGRAFO 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia – O serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que queiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa Pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista – A entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividade econômica sob forma de sociedade anônima, cuja ações com direitos a voto pertencem, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - Fundação Pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

PARÁGRAFO 3º - A entidade de que trata o Inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua Constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ARTIGO 93º - A publicidade das lei e atos municipais far-se-á em órgão da empresa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

PARÁGRAFO 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação em que se levaram em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

PARÁGRAFO 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

PARÁGRAFO 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

ARTIGO 94º - O Prefeito fará publicar:

- I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III - anualmente, até quinze (15) de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamento e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

ARTIGO 95º - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

PARÁGRAFO 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

PARÁGRAFO 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 96º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a obediência às seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) - regulamentação de lei;
 - b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
 - c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
 - d) - abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração Municipal;
 - g) - permissão de uso dos bens municipais;
 - h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) - normas de efeitos externos, não privativos da Lei;

j) - fixação e alteração de preços.

II - Portaria nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em Lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 97º - O Prefeito, o vice-Prefeito, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentes, afim ou consangüíneo, até o 2º grau, ou por adoção, não poderão contratar com a Prefeitura.

PARÁGRAFO 1º - Para as contratações da Câmara Municipal, as proibições se aplicam aos parentes afins ou consangüíneos até o segundo grau ou por adoção do Presidente da Câmara e sua Esposa.

PARÁGRAFO 2º - Não se incluem nesta proibição, os contratos cuja cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ARTIGO 98º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

ARTIGO 99º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos contratos e

decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições, judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias, de efetivo exercício da Prefeitura, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 100º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitadas a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 101º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

ARTIGO 102º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da Escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todas os bens municipais.

ARTIGO 103º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública. Nos casos de doação e permuta somente autorização legislativa;
- II - quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, permitida exclusividade para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, acompanhada de autorização prévia do Poder Legislativo.

ARTIGO 104º - O município preferente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

PARÁGRAFO 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

PARÁGRAFO 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 105º - A aquisição de bens imóveis, por compra permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 106º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

ARTIGO 107º - O de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exija.

PARÁGRAFO 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial dominiais dependerá de lei e concorrência será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do Parágrafo 1º do Art. 108, desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

PARÁGRAFO 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através decreto.

ARTIGO 108º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens criados.

ARTIGO 109º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 110º - Nenhum empreendimento de obras e serviços no Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

V - a consulta a comunidade interessada, quando for o caso.

PARÁGRAFO 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

PARÁGRAFO 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiro, mediante licitação.

ARTIGO 111º - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Projeto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, preceito de concorrência pública.

PARÁGRAFO 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

PARÁGRAFO 2º - Os serviços, permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, as que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

PARÁGRAFO 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

PARÁGRAFO 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ARTIGO 112º - A tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo se em vista a justa remuneração.

ARTIGO 113º - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da Lei.

ARTIGO 114º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios particulares, bem assim, através de consórcio, com outros município.

ARTIGO 111º - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Projeto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, preceito de concorrência pública.

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 115º - São tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ARTIGO 116º - São de competência do Município os impostos sobre.

I - propriedade predial e territorial urbano;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

PARÁGRAFO 2º - O imposto previsto no inciso II não sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens imóveis ou arrendamento mercantil.

PARÁGRAFO 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

ARTIGO 117º - As taxas só poderão ser instituídas por instituídas por Lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetivação ou potencial de serviços públicos, específicos e diversíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo município.

ARTIGO 118º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas Municipais, tendo como limite total, a despesa realizada.

ARTIGO 119º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração Municipal, especialmente para conferir efetividade e esses objetivos, identificar respeitados os direitos individuais econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

ARTIGO 120º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

ARTIGO 121º - O Município poderá em casos especiais, instituir contribuição, desde que aprovada pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

ARTIGO 122º - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos Municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos

recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

ARTIGO 123º - Pertencem ao Município:

I - o Produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações Municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da união sobre propriedade territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

ARTIGO 124º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens serviços e atividades Municipais, será feita pelo Prefeito mediante de decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ARTIGO 125º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

PARÁGRAFO 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição do prazo de quinze (15) dias contados da notificação.

ARTIGO 126º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição federal e nas normas de direito financeiro.

ARTIGO 127º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela câmara salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 128º - As disponibilidades de Caixa do Município, se suas entidades de administração indireta, inclusive dos Fundos Especiais e Fundações

instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as autarquias e empresas por ela controladas, serão depositados em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante Convênio.

ARTIGO 129º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ARTIGO 130º - A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

ARTIGO 131º - A elaboração e a execução da lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

PARÁGRAFO 2º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

ARTIGO 132º - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente, pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

PARÁGRAFO 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

PARÁGRAFO 2º - As emendas ao projeto de Lei, do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso.

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessário, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionados;

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto de projeto de Lei.

PARÁGRAFO 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos, especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 133º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos pelo Poder Público.

ARTIGO 134º - O Prefeito enviará à Câmara, consignado Lei Complementar federal, a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

PARÁGRAFO 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste Artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, do competente Leis de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

PARÁGRAFO 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não indicada a votação a parte que não desejar alterar.

ARTIGO 135º - A Câmara, não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar federal, projeto de Lei, pelo Prefeito, O Projeto originário do Executivo.

ARTIGO 136º - Rejeitado pela Câmara O Projeto de Lei Orçamentário Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento em curso aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

ARTIGO 137º - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

ARTIGO 138º - O Município, para execução de Projetos, programas, obras, serviços ou despesa cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianual de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão incluídos ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ARTIGO 139º - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ARTIGO 140º - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem fixação da despesa anteriormente autorizada não se inclui nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

ARTIGO 141º - São vedados:

I - o início de obras programadas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual.

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita e impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo disposto desta Lei Orgânica e a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação de receita, previstas no Artigo 141, II desta Lei Orgânica;

V - abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos e da seguinte social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo anterior desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

PARÁGRAFO 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

PARÁGRAFO 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

PARÁGRAFO 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisível e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ARTIGO 142º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

ARTIGO 143º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação e cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades a administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

SEÇÃO IV

TRANSPORTE COLETIVO URBANO

ARTIGO 144º - O conselho Municipal de Transporte Coletivo é o órgão destinado a promover a execução de estudos e medidas destinadas à exploração, coordenação, controle e operação dos sistemas de transporte coletivos urbano do Município, promovendo a adoção de providências que objetivam racionalizar, mordenizar a qualidade desses serviços.

- I** - o transporte coletivo urbano é competência do Município, conforme estabelece o artigo 30, inciso V da Constituição Brasileira;
- II** - o Município não poderá delegar, sob qualquer expediente, a outros a organização, administrativa e gestão do sistema de transporte urbano, sendo o mesmo de sua exclusiva competência;
- III** - o valor das tarifas urbanas, bem como seu reajuste, será estipulado por uma comissão tarifária constituída através de Decreto do Prefeito Municipal;
- VI** - para auxiliar os trabalhos, será criado a Comissão Tarifária, órgão Técnico e auxiliar vinculado ao Legislativo Municipal;
- V** - as reuniões da tarifa comissão é aberta a participação popular;
- VI** - é competência da Câmara Municipal elaborar uma política de transporte urbano e aprovar o Plano viário para o Município, atendendo as necessidades da população, bem como, promover alterações do mesmo;
- VII** - não será permitido o monopólio no transporte urbano;
- VIII** - estabelecimento do passe livres para aposentados e idosos acima de sessenta (60) anos de idade;

- IX** - meia passagem para os estudantes;
- X** - obrigatoriedade de existência de linhas de noturnas;
- XI** - validade para o "passe" e o vale transporte sem reajuste, mesmo após o aumento da tarifa;
- XII** - serão organizadas vias exclusivas para o tráfego dos ônibus coletivos, diminuindo assim "engarrafamentos" nos horários de maior circulação de veículos no centro da cidade;
- XIII** - o Município poderá intervir em empresas privadas de transportes coletivos, a partir do momento em que a mesma desrespeite a política de transporte coletivo urbano, o plano viário, provoque danos e prejuízos aos usuários ou pratique ato lesivo ao interesse da comunidade;
- XIV** - a intervenção será executada pelo Executivo, por iniciativa popular e ou decisão da Câmara Municipal;
- XV** - o orçamento do Município deve prever verbas destinadas e garantia do funcionamento do sistema de transporte coletivo urbano Municipal;
- XVI** - a concessão e regulamentação dos serviços de transporte coletivo urbano, regido por código próprio, é competência do Poder Público Municipal, após aprovação da Câmara Municipal;
- XVII** - lei Municipal complementar, disporá sobre transporte coletivo intermunicipal;
- XVIII** - fica assegurado as gestantes o transporte gratuito nos serviços de transporte coletivo urbano;

ARTIGO 145º - Compete ao Município:

- I** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão entre outros, os seguintes serviços:
- a)** transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b)** mercados, feiras e matadouros locais;
 - c)** cemitérios e serviços funerários;
 - d)** iluminação pública.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONOMIA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 146° - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ARTIGO 147° - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

ARTIGO 148° - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ARTIGO 149° - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

ARTIGO 150° - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO - São isentas dos impostos as respectivas cooperativas.

ARTIGO 151° - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros deferidos pelas empresas concessionária.

ARTIGO 152° - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas,

tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 153º - O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que vierem a este objetivo.

PARÁGRAFO 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

PARÁGRAFO 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

ARTIGO 154º - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência Social estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

ARTIGO 155º - A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante atividades políticas e econômicas que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

ARTIGO 156º - O Poder Público Municipal em colaboração com o Estado e União, deve elaborar o Programa Municipal de Saúde e do Plano Plurianual, com metas que tenham como objetivo desenvolver ação da saúde de forma descentralizada, não só a nível curativo, mas também preventivo, assegurando à população melhores condições de vida, através de boa alimentação, saneamento, moradia, transporte, educação, lazer, segurança, defesa do meio ambiente.

ARTIGO 157º - O Poder Público Municipal através do sistema Único de saúde deverá viabilizar assistência médico, hospitalar, odontológica e farmacêutica de boa qualidade e a construção de centros de saúde, em números suficientes para atender a demanda da população, prioridade à periferia e zona rural.

ARTIGO 158º - Proteção à saúde da criança e à maternidade, através de assistência especializada e integral.

PARÁGRAFO 1º - A Saúde deverá dispor de meios para detectar sinais de desnutrição, doenças infecto-contagiosas e malformações, nas crianças do Município e atuar nas suas prevenções e tratamentos.

PARÁGRAFO 2º - A criança excepcional deverá ter atendimento e assistência especial, dando-lhe prioridade no que couber.

ARTIGO 159º - O Poder Público Municipal não poderá, salvo motivo de força maior, destinar recursos específicos para a saúde e saneamento, previstos no orçamento municipal para instituições privadas.

I - Em caso de convênio com atividades privadas, deverá ter parecer da Câmara Municipal;

ARTIGO 160º - Em caso de participação de instituições e capital estrangeiros na saúde, deverá ter participação da Câmara Municipal.

ARTIGO 161º - Não será permitido o uso de anabolizantes na engorda de animais, a não ser que o usuário apresente atestado de técnico especializado ou entidade pública especializada.

ARTIGO 162º - Deverá ser criado e regulamentado, com Lei específica o Conselho Municipal de Saúde, que deverá ter participação proporcional da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e entidades populares.

ARTIGO 163º - São atribuições do Conselho Municipal de Saúde, juntamente com outros órgãos integrantes do sistema único de saúde:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunológicos, hematológicos e outros;

II - garantir que sejam executadas as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as saúde do trabalhador;

III - incentivar e colaborar na formação de recursos humanos na área de saúde e saneamento básico;

IV - auxiliar na fiscalização e inspeção de alimentos compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

V - participar do controle de fiscalização da produção, transporte, guarda e fiscalização de substância de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VI - auxiliar na fiscalização e controle de locais de trabalho que ofereça riscos à saúde do trabalhador, objetivando eliminar os riscos de acidentes e doenças do trabalho;

VII - fiscalizar a produção, venda e comercialização de drogas em fase de experimentação;

VIII - licenças especiais, especiais por tempo determinado, após requerimento de parte interessada e as especificações necessárias para aperfeiçoamento de profissionais na área de saúde, como congressos, cursos de aperfeiçoamento.

ARTIGO 164º - Serão destinadas verbas específicas para saúde de no mínimo quinze por cento (15%) do orçamento do Município, juntamente com recursos provenientes da União, Estado e outras fontes.

ARTIGO 165º - O Município reconhecerá a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

ARTIGO 166º - O Município garantirá a aplicação da licença maternidade de cento e vinte (120) dias, com salário integral, às servidoras gestantes; O município garantirá a aplicação de licença paternidade de oito (08) dias, ao funcionário.

ARTIGO 167º - A cada três (03) horas de trabalho é assegurada à servidora pública (30) trinta minutos de intervalo no trabalho, para amamentação.

ARTIGO 168º - A mulher terá direito, nos órgãos de saúde, à prevenção, diagnóstico e tratamento de câncer ginecológico.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o Sistema de Saúde local não disponha de recursos, o Poder público Municipal deverá fazer convênios com entidades especializadas em outros Municípios para a consecução no contido no artigo anterior.

ARTIGO 169º - Fica assegurado à mulher o direito a mudar de função no período de sua gestação, caso comprovado a necessidade, por atestado médico.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

ARTIGO 170º - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

PARÁGRAFO 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

PARÁGRAFO 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade de excepcionais e aos menores.

PARÁGRAFO 3º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadores de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

PARÁGRAFO 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

ARTIGO 171º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a cultura.

PARÁGRAFO 2º - Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

PARÁGRAFO 3º - A administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

ARTIGO 172º - Ficam isentos do pagamento de Imposto predial e territorial Urbano, os imóveis tombados pelo município em razão de suas características, históricas, artísticas culturais e paisagísticas.

ARTIGO 173º - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede pública de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolas crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde integral.

PARÁGRAFO 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

PARÁGRAFO 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

PARÁGRAFO 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes, a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

ARTIGO 174º - Lei complementar disporá sobre as diretrizes e bases da educação pública do Município, e em especial, sobre as condições de organização e operacionalização, em colaboração com o Estado e a União:

- I - do Sistema Municipal de Ensino;
- II - dos princípios enunciados neste artigo;
- III - do regime de colaboração com o Estado e a União;
- IV - da comissão Municipal de Educação;

ARTIGO 175º - Será criado o Conselho Municipal de Educação, que será regulamentado por lei Complementar.

ARTIGO 176º - Lei Complementar fixará prazo para reformulação do Estatuto do magistério Público e Quadro de Pessoal, vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

ARTIGO 177º - O Poder Público Municipal, criará e manterá escolas e cursos profissionalizantes emergenciais, visando a mão de obra para o mercado de trabalho local, sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria de Assistência Social.

ARTIGO 178º - O Sistema de Ensino Municipal, assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

ARTIGO 179º - O ensino Oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.

PARÁGRAFO 1º - O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas Oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

PARÁGRAFO 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

PARÁGRAFO 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos Municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

ARTIGO 180º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

ARTIGO 181º - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

PARÁGRAFO 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos reguladores da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

ARTIGO 182º - O Município auxiliará, pelos meios aos de seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

ARTIGO 183º - O Poder Público Municipal, desenvolverá programa de incentivo e apoio às práticas desportiva e criará o Conselho Esportivo Popular com a participação de representantes do Clubes amadores.

ARTIGO 184º - O Poder Público Municipal destinará espaço adequado à prática esportiva e ao lazer.

ARTIGO 185º - O Poder Público Municipal destinará verba especial às práticas desportivas.

ARTIGO 186º - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente as escolas a ele pertencentes.

ARTIGO 187º - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

ARTIGO 188º - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

ARTIGO 189º - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura e do Conselho Esportivo Popular.

ARTIGO 190º - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência.

PARÁGRAFO 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios.

I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

II - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

III - valorização do exercício do magistério garantida na forma da Lei, por planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional compatível com o piso nacional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e isonomia salarial por grau de formação;

IV - garantia efetiva do padrão de qualidade, das condições de ensino e da aprendizagem e de trabalho aos profissionais do magistério por meio de fornecimento de material pedagógico básica, ampliação progressiva da permanência do educando na escola, critérios adequados de utilização da carga horária e da formação dos professores, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO 2º - O magistério é uma função social relevante, gozando os que exercem ou exerceram de prerrogativas e distinções especiais, que a Lei estabelecerá.

PARÁGRAFO 3º - É assegurado promoção e incentivo do desenvolvimento e da produção científica, cultural e artística, da capacitação técnica e da pesquisa básica voltada para atender as necessidades e interesses populares, ressalvadas as características regionais e locais.

CAPÍTULO V

PATRIMÔNIO HISTÓRICO

ARTIGO 191º - O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens de natureza material e não material, nos quais incluem:

I - as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeológico, etnológico e científico.

ARTIGO 192º - As tradições, usos e costumes através das manifestações populares terão a proteção e estímulo do Poder Público e terão verbais específicas para suas manifestações.

ARTIGO 193º - É dever do Município e da sociedade, promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão, criação, incentivar e valorizar a produção e a difusão cultural por meio de:

I - aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

II - criação e manutenção de espaços públicos acessíveis à população para as diversas manifestações culturais;

III - incentivo ou intercâmbio cultural com os Municípios da região com o Estado e com a União;

IV - estimular juntamente com a Comunidade, a instalação de bibliotecas nas escolas do Município;

V - desapropriação, pelo Município, de edificações de valor histórico, e arquitetônico, além do uso de outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural do Município.

PARÁGRAFO 1º - A sociedade poderá propor ao Poder Executivo a desapropriação prevista no inciso V.

ARTIGO 194º - Os danos e ameaças ao patrimônio histórico cultural serão punidos na forma da Lei.

CAPÍTULO VI

REFORMA URBANA

ARTIGO 195º - A ocupação do solo urbano terá critérios estabelecidos no Plano Diretor, tendo por objetivo a melhoria da qualidade de vida na cidade, a interrelação entre o urbano e rural, a distribuição descentralizada dos serviços públicos, o respeito aos direitos individuais e sociais, o planejamento e ordenação da ocupação do solo, função social da propriedade, garantia da participação popular, defesa do meio ambiente, preservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico e adequação dos gastos públicos.

I - a cidade cumpre sua função social ao assegurar a todo cidadão direito de acesso à moradia, saneamento, água tratada, energia elétrica, transporte, saúde, educação, abastecimento, comunicação, lazer, segurança e preservação do patrimônio cultural e do meio ambiente;

II - o Poder Público Municipal deverá criar a infra-estrutura necessária para a existência de área dedicada a cultura, esporte, educação, creche, posto de saúde, bibliotecas, etc. com infra estrutura necessária ao incentivo a cultura, ao esporte, à promoção de festivais e similares, etc. sempre que possível, essas áreas devem ser organizadas, tendo como objetivo a conveniência social entre os habitantes da proximidade;

III - a autorização de loteamento urbano só poderá ocorrer após a instalação do mesmo, de infra-estrutura necessária. A instalação da infra-estrutura necessária a autorização do loteamento será custeado pelo proprietário do mesmo. Os loteamento será custeada pelo proprietário do mesmo. Os loteamentos clandestinos serão desapropriados e destinados à construção de moradia popular;

IV - a área urbana que não possua edificação e não cumpra sua função social está sujeita a desapropriação e a imposto progressivo no tempo e seu valor real será sempre o dobro do ano anterior, sem prejuízo da atualização e reajuste ocorrido no período;

V - é responsabilidade do Poder público Municipal reivindicar a urbanização, a infra-estrutura básica (água, luz e esgoto) nas áreas de favelas, bairros e ocupações por população de baixa renda, existente até a promulgação da Lei Orgânica do Município, independente de seu prévio reconhecimento, regularização urbanística, registro das mesmas ou de suas edificações;

VI - as praças e calçadas sempre que possível devem ser ajardinadas tendo como objetivo tornar a cidade mais agradável e humana;

VII - não será permitido o desmatamento irracional das margens de lençóis de água (rios, córregos), como meio para evitar erosões, enchentes, aglomeração de insetos. As áreas já desmatadas devem sofrer tratamento adequado, sob supervisão do Poder Público, aberto a participação de entidades ligadas à defesa do meio ambiente;

VIII - o Poder Público Municipal deverá realizar no prazo máximo de seis (06) meses completo e detalhado levantamento de todas as áreas públicas de propriedade do Município, mantendo cadastros atualizados sobre as mesmas;

IX - será elaborado pelo Poder Público Municipal no prazo máximo de seis (06) meses após a promulgação da Lei Orgânica, com a participação das entidades populares, sindicais e aprovado pela Câmara Municipal, Plano Diretor

que será instrumento básico de reforma urbana, colocando como prioridade, organizar a cidade para a maioria de seus habitantes;

X - a propriedade urbana cumpre sua função social quando assegura a democratização de acesso ao solo urbano e a moradia, esteja adequada a política urbana no Plano Diretor, adequação da valorização da propriedade urbana do interesse social e não seja instrumento de especulação;

XI - será considerado abuso de função social de propriedade, possível de desapropriação sua retenção especulativa, deixando-a sub-utilização ou não utilizada, a recusa em oferecer à locação a moradia não habitada, sua utilização com fins especulativos; posse ou domínio de extensa ou mais de uma área sub-utilizada ou utilizada;

XII - objetivando assegurar o direito à cidade, sua democratização e a função social da propriedade, o Município utilizará os seguintes instrumentos: IPTU progressivo, tarifas diferenciadas de serviços públicos, parcelamento ou remembramento desapropriação, tombamento, reservas de áreas para utilização pública e preservação do meio ambiente, de licença prévia para construir, e participação popular;

XIII - o Poder Público Municipal, manterá à disposição de qualquer cidadão, todas as informações referentes ao sistema de planejamento urbano;

XIV - as construções devem ter como objetivo sua função social e para tanto, dependem de autorização do Poder Público Municipal, sob forma de concessão;

XV - o Poder Público Municipal poderá considerar de valor histórico e artístico e logradouros, sendo sem tombamento autorizado pela Câmara Municipal;

XVI - a concessão de licença para edificação deve estar condicionada ao respeito à política urbana, a manutenção do equilíbrio ecológico, a utilização de normas de segurança, com o uso pelos trabalhadores de equipamentos de proteção contra acidentes, ao cumprimento dos direitos trabalhistas e da legislação em vigor;

XVII - o Município não poderá titular área de terrenos a menores de quatorze (14) anos de idade, salvo os ocupantes por benfeitorias; nos casos de espólio ou transmissão ou ainda comprovada condição de órfão com expressa autorização judicial.

ARTIGO 196º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

ARTIGO 197º - Esta isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, ou seja, quem ganhe apenas o salário mínimo e que não possua outro imóvel.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 198º - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à qualidade de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para assegurar a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

ARTIGO 199º - Cabe ao Município:

I - preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no município;

II - inserir a educação ambiental em todos os níveis de ensino, promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas;

III - controlar e fiscalizar a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de animais, vegetais, bem como atividades de pessoas e empresas dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético.

IV – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

V – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

VI – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII – exigir, na forma da Lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VIII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

IX – (Revogado);

X – (Revogado);

XI – distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

XII – solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente;

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;

c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

XIII – criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

XIV – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do município, com a preservação o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardado sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

XV – prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

XVI – registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisas e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XVII – proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XVIII – combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

XIX – (Revogado);

XX – fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento do ouro que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde a vida ambiental;

XXI – (Revogado);

XXII – implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XXIII – exigir a utilização de praticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XXIV – incentivar a formação de consorcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e a adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XXV – atender na forma da legislação específica à curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente;

XXVI – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade;

XXVII – criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por Lei.

§ 1º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão publico competente na forma da Lei.

I – a Lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, em prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

II – a Lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

§ 2º Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas;

§ 3º Fica proibida a saída de madeira em tora, de qualquer espécie, para fora do Município.

XXVIII – Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo os padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

XXIX – Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

XXX – Terá preferência para a sua exploração, a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

ARTIGO 200º - A exploração de recursos naturais e toda obra que cause impacto ambiental, deverá ter autorização da Câmara Municipal que deverá proceder a estudos científicos que minimizem os impactos ambientais.

ARTIGO 201º - O Município criará, juntamente com Estado e União, unidade de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos mananciais que:

I - sirvam ao abastecimento público;

II - tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação Federal, Estadual ou Municipal.

ARTIGO 202º - Fica terminantemente proibido o desmatamento das nascentes dos rios, bem como, o uso de adubos, agrotóxicos e outros poluentes.

ARTIGO 203º - Fica vedadas, na forma da Lei, a pesca e a caça predatória nos períodos de reprodução, bem como, a apreensão e comercialização de animais silvestres.

PARÁGRAFO ÚNICO – Controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que só será permitida através da utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município, excluído o uso de redes e tarrafas.

ARTIGO 204º - O Município destinará, no orçamento anual, recursos para a manutenção de parques municipais e áreas de preservação permanentes, do meio ambiente e do ecossistema.

ARTIGO 205º - As entidades populares, sindicais ou científicas e os partidos políticos são partes legítimas para propor ação popular ou instalação de CPI pela Câmara Municipal que vise apurar e punir atos lesivos à defesa do meio ambiente.

ARTIGO 206° - Não será permitido o uso de agrotóxico e defensivos agrícolas não autorizados por órgão competente de defesa do meio ambiente. O uso sem autorização será considerado e punido como crime de responsabilidade.

PÁRAGRAFO ÚNICO – O Município deverá fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos.

ARTIGO 207° - Não será permitida a instalação de Indústrias serão instaladas em áreas próprias definidas para tal fim e deverão usar filtros e os instrumentos técnicos necessários para evitar e ou imunizar a poluição e degradação do meio ambiente.

ARTIGO 208° - Será criado pelo Município, com a participação do Executivo Legislativo, entidades sindicais e populares ligadas ao setor o código de defesa do Meio Ambiente, que deverá estabelecer critérios e áreas destinadas à preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como, as personalidades decorrentes do referido código.

ARTIGO 209° - Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

ARTIGO 210° - Será punido com multas e na forma da Lei, aqueles que criarem animais ou deixarem a população em risco potencial de comprometimento da saúde, bem como a colocação de lixos nas vias públicas.

PARÁGRAFO 1° - O Poder Público disporá de meios para impedir que tais elementos aconteçam, usando a limpeza urbana aparelhada para tais fins.

ARTIGO 211° - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

ARTIGO 212° - Preservação dos principais nascedouros a trezentos (300) metros de sua circunferência para proteção, não havendo degradação ambiental e, assegure o equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VIII AÇÃO COMUNITÁRIA

ARTIGO 213º - A Lei assegurará a participação da população, por meios de organizações representativas, na formulação de políticas e no controle de ações de assistência social.

ARTIGO 214º - O Poder Público Municipal, reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, de acordo com o artigo 3º, VII, da Constituição Federal.

ARTIGO 215º - O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

ARTIGO 216º - Será criado o Conselho Municipal de agricultura e abastecimento e também, órgão consultivo e orientador da política de meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento e também, órgão consultivo e orientador da política do meio ambiente.

TÍTULO V

DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO IX

ARTIGO 217º - A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por Lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

- I- a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;
- II- a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;
- III- a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;
- IV- o saneamento das áreas inundáveis com restrições a edificações;
- V- a manutenção da capacidade de infiltração do solo;
- VI- a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão condicionados á aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, usados de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

ARTIGO 218º - Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinqüenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os infratores promoverão a devida recuperação através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

ARTIGO 219º - Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - Incube ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

ARTIGO 2º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

ARTIGO 3º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

ARTIGO 4º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os fins deste Artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

ARTIGO 5º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As associações religiosas e os particulares poderão na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

ARTIGO 6º - No Município será instituído um órgão de defesa do consumidor, que atuará em consonância com o Estado e a União.

ARTIGO 7º - Todas as concessões para exploração de serviços públicos serão revistas pela Câmara Municipal em prazo máximo de seis (06) meses após homologação da lei Orgânica e as consideradas lesivas ao interesse público serão cassadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os órgãos de Saúde e de Assistência Social do Município adotarão medidas, visando fornecer as gestantes o documento hábil destinado ao uso nos veículos mencionados no Artigo.

ARTIGO 8º - Até a entrada em vigor da lei Complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o fim do mandato em curso de Prefeito e o Projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para Sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ARTIGO 9º - Esta lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.